



VEREADORA PROFESSORA JAQUELINE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer à Emenda n.º 001/2021, de autoria do Vereador Marcelo Serafim, apresentada junto ao **Projeto de Lei n.º 553/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP no município de Manaus e dá outras providências.

Trata-se de Emenda, de autoria do Vereador Marcelo Serafim, apresentada junto ao **Projeto de Lei n.º 553/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP no município de Manaus e dá outras providências.

A propositura pretende alterar o artigo 13 do referido Projeto de Lei, de maneira a incluir como beneficiários da isenção criada pelo dispositivo legal a subclasse da administração condominial da classe comercial, serviços e outras atividades e as instituições religiosas.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 149-A da CF/88 prevê a competência tributária dos Municípios para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública. Nesse contexto, partindo-se do princípio amplamente difundido no meio jurídico segundo o qual “*quem pode o mais, pode o menos*”, o ente municipal também possui competência para criar isenções relativas à exação em comento.



VEREADORA PROFESSORA JAQUELINE

Em outras palavras, se o Município instituiu a contribuição, cabe somente a ele estabelecer as dispensas legais do respectivo pagamento. Trata-se, na espécie, de isenção autônoma, amplamente aceita no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, é imperioso ressaltar que a competência legislativa do Prefeito, em matéria tributária, nos termos do que dispõe o art. 80, XIX, da LOMAN, diz respeito apenas ao início do processo legislativo. Assim, uma vez apresentado o Projeto de Lei e remetido ao parlamento, cabe a qualquer Vereador, se entender cabível, apresentar emendas.

Com efeito, diante de tais ponderações, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na emenda sob análise, a qual deve seguir seu regular trâmite.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Emenda.

Plenário Adriano Jorge, em 13 de outubro de 2021.

Vereadora Professora Jaqueline
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 13/10/2021 14:33:46
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 13/10/2021 14:09:17
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 13/10/2021 13:59:21
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 13/10/2021 13:47:55
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 13/10/2021 13:33:48

